

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: aspectos jurídicos e consequências penais e administrativas

Clemilton De Andrade Medeiros¹
Flávia Christiane Cruvinel Oliveira²

RESUMO

A presente monografia aborda a relação entre a infração de trânsito presente no artigo 165 e o crime previsto no artigo 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro; embriaguez ao volante e seus desdobramentos diante de crimes conexos. Apresentam-se, ainda, os meios de prova admitidos em Direito para se constatar tanto a prática da infração e também do crime de trânsito. A consequência ao infrator e a responsabilidade administrativamente e, ainda, criminal diante do ato. A distinção do crime aplicada ao agente que comete o ato por dolo ou culpa.

Palavras-chave: Código de Trânsito Brasileiro. Embriaguez. Meios de prova. Responsabilidade Administrativa Criminal.

ABSTRACT

This monograph deals with a relationship between a present traffic violation not Article 165 and the crime foreseen in Article 306 of the Brazilian Traffic Code, drunken driving and its consequences in relation to related crimes. The means of evidence admitted in law are also presented to verify both the practice of the infraction and also of the crime of transit. The consequence to the offender and the responsibility administratively and still criminal before the act. A distinction of crime applied to the perpetrator who is commits the act by intent or guilt.

Keyword: *Brazilian Traffic Code. Drunkenness Means of proof. Criminal Administrative Responsibility.*

¹ Acadêmico do curso de Direito – Faculdade Atenas

² Docente do curso de Direito – Faculdade Atenas

INTRODUÇÃO

Diante dos anseios da sociedade são editadas normas com intuito de regular a conduta humana. Partindo deste prisma fora editada a Lei nº12.760/2012 - “Lei Seca”, com objetivo de suprir as lacunas existentes no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.504/1997), tendo por máxima a prevenção ao aumento significativo do número de mortes causadas no trânsito por motoristas imprudentes, que colocam em risco toda coletividade, conduzindo veículos sob a influência do uso de bebida alcoólica e outras substâncias psicoativas.

Em interpretação à norma, por se tratar de um crime de perigo, define GRECO (2011, p.193):

Os crimes de perigo, que podem ser divididos em perigo abstrato e perigo concreto, constituem uma antecipação da punição levada a efeito pelo legislador, a fim de que o mal, consubstancialmente do dano, seja evitado. Assim podemos dizer que, punindo-se um comportamento entendido como perigoso, procura-se evitar a ocorrência do dano.

Nesse sentido, o presente trabalho visa delinear os aspectos jurídicos e as consequências penais e administrativas aplicadas aos infratores da lei supramencionada, com objetivo de coibir a prática de delitos que colocam em risco a integridade física da sociedade.

DISTINÇÃO ENTRE A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E O CRIME DE CONDUZIR VEÍCULO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) foi criado em 23 de setembro de 1997, sob a Lei nº 9.503, vinculada aos preceitos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, com o objetivo de regular o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres com circulação livre.

Tendo em vista o elevado número de veículos e pessoas usuários da via se faz necessário a criação de um dispositivo legal para disciplinar uma conduta harmônica que proporcione a utilização por todos indivíduos e redução ao risco de vida e manutenção da integridade física.

Reportagens midiáticas indicam que 65% das mortes são causadas no trânsito e acidentes com vítimas graves cresceram proporcionalmente ao número de

usuários da via e têm ligação direta com a imprudência de motoristas que desrespeitam as diversas normas (MARCHIORI, 2013, “on line”)

O CTB disciplina as infrações e crimes relacionados a embriaguez ao volante em diversos artigos, os quais sofreram alterações com objetivo de aprimorar a interpretação da norma regulamentada e disciplinar as lacunas existentes nestes dispositivos. Para uma completa interpretação foram ainda disciplinadas resoluções e decretos do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que complementam a norma, (CABETTE, 2013)

Quanto à embriaguez ao volante, foram disciplinadas as leis nº 11.275/2006, Lei nº 11.705/2008 e por fim a Lei nº 12.760/2012, popularmente conhecida como “Nova Lei Seca”, que alteraram significativamente a distinção entre a infração de trânsito e o crime tipificado, bem como sua questão probante.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em 2008, com a redação dada pela Lei nº 11.705 - “Lei Seca”, disciplinou-se a infração administrativa prevista no artigo 165 do CTB, com objetivo de reduzir significativamente o número de acidentes graves relacionados à imprudência de condutores que dirigem após o uso de bebidas alcoólicas, com a imposição de penalidades mais severas ao condutor que fosse flagrado dirigindo sob efeito de álcool, conforme o artigo 1º da citada lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Porém, tendo em vista o baixo valor da multa (R\$1.500,00 - um mil e quinhentos reais), e a dificuldade de se produzir provas sobre a prática da infração pelo condutor que quando flagrado se recusava a realização dos testes de sangue ou etilômetro (lei omissa), bem como recorria da infração e na maioria das vezes era provido seu recurso, não produziu os efeitos desejados na diminuição das práticas infracionais. (CABETTE, 2013)

Contudo, em 2012 a Lei 12.760 “Nova Lei Seca” enrijeceu a norma com previsão atual a aquele condutor que for flagrado cometendo a infração prevista no artigo 165 do CTB gravíssima com penalidade de multa em torno de R\$2.934,70 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), além da suspensão do direito de dirigir por 12 (dose) meses e a possibilidade de aplicação da multa em dobro ao condutor que reincidir na infração no período de até 12 (dose) meses, passando a seguinte redação o referido artigo:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração: gravíssima;

Penalidade- multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Desta forma, não se exige mais valores mínimos para se configurar a infração de trânsito, para responder administrativamente basta que o condutor flagrado conduzindo veículo, ao ser submetido ao exame de sangue apresente qualquer concentração de álcool no organismo, ou quando submetido ao teste do etilômetro apresente medição superior a 0,05 miligramas de álcool por litro de ar alveolar expirado, além da constatação através de exame clínico ou ainda pelo agente de trânsito de alterações da capacidade psicomotora do condutor.

Art. 6º A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:

I – exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue;

II – teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

III – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º.

Portanto, independente de limite de alcoolemia, responderá administrativamente o condutor que for flagrado conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool ou qualquer outro entorpecente que indique dependência física ou psicológica.

DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Os crimes estão previstos no Código de Trânsito Brasileiro nos artigos 291 ao 312, e o crime de embriaguez ao volante está tipificado no artigo 306 e seus parágrafos.

O legislador prevê pena de detenção de seis meses a três anos, além de multa e proibição de se obter novamente o direito de dirigir veículo ao condutor que for flagrado conduzindo veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, devido o uso de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Inicialmente a definição é idêntica à previsão infracional, porém seus parágrafos apresentam propriedades particulares da conduta criminosa:

Art.306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Gomes (2013, *online*), interpreta o artigo citado como taxativo, e afirma que não se considera a questão subjetiva do risco evidente ao bem jurídico tutelado, que seria o risco à vida e à integridade física dos usuários da via, pois cada organismo humano reage de determinada forma frente à quantidade de álcool presente.

Uma legislação tão rigorosa como a que temos acaba desestimulando até mesmo a colaboração do motorista, que certamente vai raciocinar da seguinte maneira: é melhor não fazer nenhum tipo de teste e deixar que tudo seja julgado pelos “sinais indicadores de embriaguez”, que implicam uma valoração subjetiva fluída e lotérica. Sobrando o etilômetro com certeza vai haver punição e até mesmo injustiça. Não soprando, pode ser que sim, pode ser que não.

Contudo, para o Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça (2015, p.1-2, “on line”), a finalidade da lei é que se previna esse tipo de prática (dirigir veículo sob efeito de álcool) e desta forma não contribua para potencial dano aos diversos usuários que utilizam a via pública, pois tal dano pode gerar resultados irreversíveis. O fato de conduzir veículo embriagado configura crime porque é uma lesão ao bem jurídico que é protegido pela Constituição Federal de 1988.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.830- MG (2014/0262850-3)

RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JUNIOR

R.P/ACORDÃO: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: PAULO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO DE ACORDO COM O ART. 543-C. **REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA**. CRIME DE TRÂNSITO. ART 310 DO CTB. BEM JURÍDICO. **SEGURANÇA DO TRÂNSITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO**. DESNECESSIDADE DE LESÃO OU EXPOSIÇÃO A PERIGO DE DANO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial processado de acordo com o regime previsto no art. 543-C, §2º, do CPC, c/c art. 3º do CPP e na resolução nº 8/2008 do STJ. **TESE: É de perigo abstrato o crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim não é exigível, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação caçada ou com direito de dirigir suspenso, ou ainda quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja com condições de conduzi-lo com segurança.**

2. Embora seja legítimo aspirar a um direito penal de mínima intervenção, não pode a dogmática penal descurar de seu objetivo de proteger bens jurídicos de reconhecido relevo, assim entendidos, na dicção de Claus Roxin, “interesses humanos necessitados de proteção penal”, qual a segurança do tráfego viário.

3. Não se pode, assim, esperar a concretização de danos, ou exigir a demonstração de riscos concretos, a terceiros, para a munição de condutas que, a *priori*, representa potencial produção de danos a pessoas indeterminadas que trafeguem ou caminhem no espaço público.

4. Na dicção de autorizada doutrina, o art. 310 do CTB, mais do que tipificar uma conduta idônea a lesionar, estabelece um dever de garanti ao possuidor do veículo automotor. Neste caso estabelece-se um dever de não permitir, confiar ou entregar a direção de um automóvel a determinadas pessoas, indicadas no tipo penal, com ou sem habilitação, com problemas psiquiátricos ou físicos, ou embriagadas, ante ao perigo geral que encerra a condução de um veículo nestas condições.

5. Recurso especial provido.

Porém, Gomes (2013, “on line”) considera a decisão do STJ inconstitucional, pois não se pode tratar o crime como de “perigo abstrato presumido”, porque para se configurar o crime tem que apresentar uma

periculosidade real, ou seja, dirigir embriagado, provar que o condutor estava sob influência de álcool e com capacidade psicomotora alterada.

Para Greco (2015, p. 250), a forma de se evitar um resultado mais grave, com situação irreversível e responsabilização mais pesado daquele agente que comete um crime de perigo, esta fundado no entendimento que “punindo-se um comportamento entendido como perigoso, procura-se evitar a ocorrência do dano”.

Portanto, com a alteração legislativa de 2012, independente se o condutor oferecer ou não risco à integridade física dos demais usuários da via, o simples ato de conduzir veículo automotor com níveis de concentração de álcool superiores a 06 decigramas de álcool por litro de sangue ou 0,34 miligramas de álcool por ar alveolar expelido configurará a prática do ilícito criminal, (TOURINHO FILHO, 2013),

O legislador inovou ainda mais ao especificar no § 2º do artigo 306 do CTB, que o crime pode ser constatado através de sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora, comprovado por exame clínico, perícias, pelo agente de trânsito por meio de quesitos técnicos, vídeos e ainda prova testemunhal do fato.

Essa inovação legislativa foi a forma encontrada para reduzir a impunidade diante da máxima de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si. Sendo, a partir de então, diversificado os meios para se provar o alegado. (CABETTE, 2013)

CONSTITUCIONALIDADE DOS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS PELA LEI Nº 12760 DE 2012

Em um processo é indispensável à presença de provas, que são os meios pelos quais se busca a verdade, a veracidade dos fatos que são alegados, para a convicção do juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa. Podem ser produzidas pelas partes ou pelo juiz (dentro do processo) para se provar a existência ou não de um ato tipificado pela legislação. (CABETTE, 2013)

Conforme prevê o princípio da não-autoincriminação, ou do *Nemo Tenetur Se Detegere* que significa que nenhum indivíduo é obrigado a produzir provas contra si em um processo, e foi esse o argumento utilizado pelo condutor para recusar realização do teste do etilômetro ou do exame de sangue para provar que ingeriu ou não bebida alcoólica. Para Tourinho Filho (2013, p.571), “os preceitos garantistas constitucional conduzem à certeza de que o acusado não pode ser de qualquer

forma, compelido a declarar contra si mesmo, ou a colaborar para a colheita de provas que possam incriminá-lo”.

A Constituição da República Federativa Brasileira assegura a todos o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo estes invioláveis e indispensáveis para que se desenvolva o devido processo legal, estão distribuídos em diversos incisos do artigo 5º da Carta Magna:

Art. 5º... LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória;
LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Desta forma, sem as alterações da Lei Nº 12.760 de 2012, dificilmente era possível produzir prova contundente do alegado, e na maioria das decisões o condutor não era responsabilizado no final do processo, refletindo a impunidade da lei.

Em 2014, o legislador inovou ainda mais com a Lei nº 12.971, ampliando os meios de prova, acrescentando ao artigo 306 do CTB o parágrafo 2º com a seguinte disposição:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
§2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito a contraprova.

A partir de então, mesmo que o condutor se recuse a realização de qualquer teste ou exame de sangue, surgiu a possibilidade de utilizar os diversos outro meio de provas lícitos para se provar a prática do ato criminoso disponíveis à autoridade de trânsito e seus agentes, que independem da contribuição direta do condutor. (CABETTE, 2013)

A realização do teste do etilômetro ou exame de sangue a partir de então, apresenta-se como uma oportunidade do condutor, flagrado conduzindo o veículo com sinais de embriaguez, caso realize o teste e apresente níveis inferiores à 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar

alveolar, responder apenas à infração administrativa, excluindo o ilícito penal. (CABETTE, 2013)

A Resolução nº 432/2013 do CONTRAN, que será abordada a frente, apresenta os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes no momento da fiscalização aos condutores que apresentarem características de terem realizado uso de álcool ou outras substâncias psicoativas. (CABETTE, 2013)

Prevê a realização de exames de sangue, laboratoriais, teste do etilômetro, além da observância dos sinais, por meio de vídeos ou prova testemunhal, que indiquem alteração da capacidade psicomotora do motorista, sendo que qualquer um desses procedimentos é suficiente para seguir o auto de infração ou de prisão em flagrante.

O Anexo II da referida Resolução prevê que o agente de trânsito deverá lavrar o auto, constando as alterações aparentes, as atitudes, a orientação quanto à localização, à memória e a capacidade motora e verbal do condutor.

Quanto aos meios de prova do fato, além daqueles em direito admitidos previstos no Código de Processo Penal, a resolução do CONTRAN nº 432, de 23-01-2013 complementa os artigos 276 e 277 do CTB.

O artigo 276 do CTB demonstra ainda mais a ideia do legislador em “tolerância zero” quando prevê a aplicação das medidas administrativas supramencionadas ao condutor que apresentar “qualquer concentração de álcool por litro de sangue de ar alveolar” quando da realização do teste do etilômetro (artigo 276).

E no artigo 277, parágrafo 3º o legislador apresenta o teste como uma forma do condutor constituir prova em seu favor, pois caso se recuse o auto de infração ou de prisão em flagrante conterà apenas as provas testemunhais, periciais ou imagens que constarão em maioria das vezes em seu desfavor. Desta forma, estará configurado no mínimo a prática da infração de trânsito.

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo.

Ou seja, o condutor que durante uma fiscalização de trânsito, em que sejam visíveis os sinais de ter realizado uso de bebida alcoólica ou qualquer outra substância psicoativa que configure dependência, ao se recusar a realizar o teste do etilômetro incorrerá na infração administrativa específica que prevê multa de igual valor àquela destinada ao condutor que comete a infração do artigo 165 do CTB.

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses

Tourinho Filho (2013, p. 571) considera que o legislador ultrapassou os limites da razoabilidade ao criar a norma punindo o cidadão que se recusa a realizar prova contra si próprio, ocorre a sobreposição de uma norma infra à Constituição Federal de 1988.

ESPECIFICIDADE DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E CRIMES CONEXOS PRATICADOS COM DOLO OU CULPA

Para responsabilização do agente de qualquer crime é necessário saber se a conduta foi executada com dolo ou culpa, ou seja, se o agente tinha intenção em realizar o crime, ou aceitou o resultado, e ainda se agiu com imprudência, negligência ou imperícia.

Tendo em vista a especificidade do Código de Trânsito brasileiro, este será aplicado quando os elementos da ação se amoldam à norma específica sem, contudo, excluir a possibilidade de aplicação da norma ampla como o Código Penal Brasileiro.

Doutrinariamente se discute quando em análise os crimes praticados no trânsito se houve dolo eventual ou culpa consciente na conduta do agente, porém é cediço, com a simples literalidade do artigo 70 do Código Penal, que com uma conduta o agente pode praticar duas ou mais infrações, às quais responderá em concurso.

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas

cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mais aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Desta forma, o agente que após fazer uso de bebida alcoólica se apodera de um veículo e o utiliza como arma para atropelar seu desafeto e ceifa-lhe a vida responderá pelo crime de homicídio previsto no artigo 121 do CP que é de competência do Tribunal do Júri, além do crime específico de embriaguez ao volante.

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Porém, quando excluído a intenção de se produzir o resultado não há que se falar em enquadramento dentro Código Penal, mas sim ao Código de Trânsito Brasileiro que regula os crimes cometidos na condução de veículo automotor na modalidade culposa.

É importante ressaltar que, conforme prevê o artigo 291, parágrafo 1º, inciso I, do CTB a prática do crime de natureza culposa na condução de veículo automotor sob influência do uso de álcool será de ação pública incondicionada.

Art.291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal...

§1º aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos artigos 74, 76 e 88 da lei nº9.099 de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I – sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE

É indispensável exaurir a distinção entre os dispositivos de dolo direto, dolo eventual e culpa, que são definidos no Código Penal e vão subsidiar o completo entendimento da norma de trânsito. Neste sentido, prevê o artigo 18 do Código Penal:

Art. 18. Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado, por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo Único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime senão quando pratica dolosamente.

Sendo assim, caso deslumbre que o agente cometeu o crime de homicídio ou lesão corporal na forma dolosa, tendo em vista a especificidade do Código Penal, estará afastado o Código de Trânsito Brasileiro que tem como regra a ação culposa do infrator. Confira o CTB:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
Penas – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:
Penas – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Greco (2015, p.263) destaca que, no dolo eventual a legislação adota a teoria da vontade e do assentimento, exigindo que o agente anteveja como possível o resultado e o aceite, pouco importando com sua ocorrência, destaca que não se trata de uma simples equação matemática de embriaguez somada a velocidade excessiva.

O citado doutrinador critica ainda a fragilidade do dispositivo do dolo eventual que fez com que ocorresse a insegurança no âmbito jurídico, até então fortemente influenciada pela mídia, que diante de fatos similares, tendo em vista sua repercussão eram denunciados como homicídio doloso, e quando não fosse percebido seria denunciado como culposo. (GRECO, 2015)

Para solucionar o conflito restou à legislação atuar, e com a Lei Nº 12.791, de 09 de maio de 2014, tornou-se regra que se aplique a interpretação de culpa consciente, ou seja, o agente sabe do risco, porém acredita que pode evitar o resultado. Essa interpretação sempre irá depender da avaliação do caso em concreto. (CABETTE, 2013)

Como exemplo, podemos conferir a decisão do STF (2016, “on line”), que interpretou como de competência do Tribunal do Júri, ou seja, homicídio doloso, situação em que o agente, conduzindo veículo sob efeito de álcool, pela contramão de direção e em alta velocidade ceifou a vida de um usuário da via, descartando a ideia da modalidade culposa da ação.

Terça-feira, 21 de junho de 2016

1ª Turma nega desclassificação de homicídio doloso para culposo em caso de embriaguez ao volante

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta terça-feira (21), indeferiu o Habeas Corpus (HC) 121654, impetrado por G.H.O.B. contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que manteve seu julgamento pelo Tribunal do Júri de Belo Horizonte (MG) em decorrência de acidente de trânsito com morte. Denunciado por

homicídio simples (artigo 121 do Código Penal), ele pretendia desclassificar a acusação para homicídio culposo na direção de veículo automotor (artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro).

De acordo com os autos, o acusado foi pronunciado (decisão que submete o réu a júri popular) por homicídio pelo Juízo do II Tribunal do Júri de Belo Horizonte (MG) por ter provocado acidente de trânsito com vítima fatal quando, “em estado de embriaguez”, conduzia seu veículo pela contramão, com excesso de velocidade, na avenida Raja Gabaglia. Em julgamento de recurso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) cassou a decisão e determinou a remessa do processo ao juízo comum de primeiro grau por entender que deveria ser aplicada ao caso a lei especial – o CTB.

O STJ, acolhendo recurso do Ministério Público estadual, concluiu pela competência do Tribunal do Júri, sob o argumento de que a pronúncia representou apenas juízo de admissibilidade da acusação, limitando-se ao exame da ocorrência do fato delituoso e dos respectivos indícios de autoria. Segundo a decisão do STJ, a indicação pelo juízo de crime doloso contra a vida, circunstanciado pela embriaguez ao volante, pela condução do veículo na contramão, somados ao excesso de velocidade, assentam a competência do júri popular para examinar, com base em fatos e provas, se o acusado agiu com dolo eventual ou culpa consciente.

O relator do processo, ministro Marco Aurélio, que havia concedido liminar para suspender o acórdão do STJ até o julgamento final do habeas corpus, votou pela concessão do pedido. Em seu entendimento, como o CTB prevê o homicídio culposo na direção de veículo automotor e, segundo o TJ-MG, não ficou configurado o dolo eventual, o caso deveria ser julgado pela Justiça comum de primeiro grau. Ele foi acompanhado pelo ministro Luiz Fux.

A divergência foi aberta pelo ministro Edson Fachin, que entendeu não ser o caso de desclassificação da pronúncia, pois a embriaguez ao volante, a velocidade excessiva e a condução do veículo na contramão, no momento da colisão com o outro veículo, são indicativos de crime doloso contra a vida, o que demanda exame pelo conselho de jurados. O ministro salientou que a manutenção da competência do Tribunal do Júri não representa juízo de valor sobre o caso, mas apenas que deve ser do júri popular a decisão sobre se houve dolo ou culpa. Votaram no mesmo sentido os ministros Rosa Weber e Luís Roberto Barroso, formando assim a corrente majoritária pelo indeferimento do HC e a revogação da liminar.

Porém, Greco (2015, p.271) critica o legislador, uma vez que perdeu a oportunidade de trazer maior eficácia na repressão ao agente infrator que, conduzindo veículo automotor sob o efeito do uso de álcool ou outra substância psicoativa que altere a capacidade psicomotora, comete crime de homicídio, artigo 302, parágrafo 2º do Código de Trânsito Brasileiro, pois se mudou apenas o regime inicial de cumprimento da pena de detenção quando do “caput” para reclusão no caso específico da embriaguez, mantendo-se a duração de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Desta forma, a esfera criminal pouco se alterou com a novidade na legislação, ficando a cargo da questão administrativa o maior ponto repressivo, pois apresentou valoração econômica significativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da exposição e análise contida neste trabalho, teve como objetivo apresentar uma melhor interpretação da “Nova Lei Seca” dentro do ordenamento jurídico brasileiro, suas consequências jurídicas, meios de prova e relação com outros delitos. Para sua interpretação foi necessário abordar o Código de Trânsito Brasileiro de 1997, a Lei Nº 12.760 de 2012 “Nova Lei Seca” e suas alterações até o ano de 2014, bem como as demais normas relacionadas.

O presente trabalho tem como objetivo apresentar as alterações na norma e suas consequências administrativas e penais, que refletem diretamente na sociedade, pois todos estão expostos às consequências da imprudência no trânsito.

Em 2008, frente ao elevado número de acidentes de trânsito com vítimas de ferimentos graves e até fatais, que na maioria das vezes tinha relação direta com a ação de condutores imprudentes que dirigiam sob o efeito de álcool, fora feita a primeira iniciativa com a criação da Lei Nº 11.705 “Lei Seca”. Porém, tal dispositivo legal apresentava forma de repressão branda e dificuldade para o agente ou autoridade de trânsito colher provas contundentes da prática da infração ou crime, pois as brechas na lei atrelava a necessidade de contribuição direta do infrator em produzir provas contra si durante a abordagem através do exame de sangue ou teste do etilômetro.

No respectivo trabalho é possível perceber que em 2012, o legislador endureceu o punho, criando a Lei Nº 12.760, intitulada “Nova Lei Seca”, que apresentou maior repressão na esfera administrativa com o aumento do valor da multa ao infrator, além de ampliar os meios para se produzir a prova do cometimento da infração ou do crime nos casos específicos. Com a nova Lei o legislador transferiu ao condutor o direito de produzir provas de que não fez o uso de bebida alcoólica, ampliou o “poder” dos agentes e autoridades de trânsito que por meio de procedimentos técnicos, testemunha, perícias, vídeos e todos os outros meios de prova em direito admitidos poderão fundamentar o auto de infração ou de prisão.

Porém, tais mudanças foram discutidas por doutrinadores que interpretam como inconstitucional penalizar o condutor na esfera administrativa que se negar e realizar o teste de alcoolemia, tendo em vista diversos princípios contidos na Magna Carta.

Aborda-se também a relação da embriaguez ao volante e outros crimes contidos no Código de Trânsito Brasileiro e no Código Penal Brasileiro, na realização da análise da presença de dolo eventual ou culpa na ação do agente condutor do veículo. Conforme apresentado no trabalho, o legislador perdeu a oportunidade de responsabilizar criminalmente com maior rigor aquele que desrespeita a norma e coloca em risco toda a sociedade. Como exemplo, o condutor que comete homicídio no trânsito estando sob o efeito de álcool que terá simplesmente seu regime inicial de pena alterado.

Portanto, fora possível perceber que em passos lentos o legislador tenta apresentar solução aos anseios sociais, ao aumento dos fatores que desregulam o desenvolvimento de uma sociedade. A nova legislação, mesmo ainda sobre forte discussão, apresentou meios para inibir o aumento dos acidentes no trânsito e tentar diminuir a impunidade daquele que mesmo flagrado cometendo tal ilícito não era ao final do processo responsabilizado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Julyver Modesto. **Código de Trânsito Brasileiro Comentado**. São Paulo. 2016. Disponível em: <<http://ctbcomentado.blogspot.com.br/2006/06/introduo.html>>. Acesso em: 17 mai. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm. Acesso em: **07 de outubro de 2017**.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 out. 2017.

BRASIL. **Código Penal DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 07 out. 2017.

BRASIL. **LEI Nº 11.705, DE 19 DE JULHO DE 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12971.htm#art1> acesso em 07 out. 2017

BRASIL. **LEI Nº 12.760, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12971.htm#art1> acesso em 07 out. 2017

BRASIL. **LEI Nº 12.971, DE 9 DE MAIO DE 2014.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12971.htm#art1> acesso em 07 out. 2017

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Nova Lei Seca:** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013

DETRAN. **Tipos de Infrações** Disponível em: <<https://www.detran.mg.gov.br/infracoes/infracoes/tipos-de-infracoes/-/index/374/>> acesso em 07 out. 2017

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **A nova Lei Seca deve ser interpretada literalmente.** 2013. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2013-fev-01/luiz-flavio-gomes-lei-seca-nao-sendo-interpretada-literalmente>>. Acesso em: 07 Ago. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 13ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, parte geral, volume I, 17ª edição, editora Impetus, Niterói, RJ, 2015.

MARCHIORI, Raphael. **Álcool e velocidade causam 65% das mortes no trânsito.** Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/alcool-e-velocidade-causam-65-das-mortes-no-transito-caqaqo704vrda8j9eukewtnbi>> acesso em 07 nov. 2017

RESOLUÇÃO CONTRAN. Nº **432/2013** Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c).pdf)> acesso em 07 out. 2017

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em <<https://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/08/REsp-1.485.830-MG.pdf>> acesso em 07 out. 2017

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Noticias STF.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319440>> acesso em 07 out. 2017

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal.** 16ª edição, São Paulo: Saraiva, 2013.

ANEXO A - Resolução nº 432/2013

. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O O Conselho Nacional de Trânsito, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando a nova redação dos art. 165, 276, 277 e 302, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dada pela Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012;

Considerando o estudo da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego, ABRAMET, acerca dos procedimentos médicos para fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência pelos condutores; e

Considerando o disposto nos processos nºs 80001.005410/2006-70, 80001.002634/2006-20 e 80000.000042/2013-11;

Resolve:

Art. 1º. Definir os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º. A fiscalização do consumo, pelos condutores de veículos automotores, de bebidas alcoólicas e de outras substâncias psicoativas que determinem dependência deve ser procedimento operacional rotineiro dos órgãos de trânsito.

Art. 3º. A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

I - exame de sangue;

II - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

IV - verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.

§ 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa.

DO TESTE DE ETILÔMETRO

Art. 4º. O etilômetro deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo INMETRO;

II - ser aprovado na verificação metrológica inicial, eventual, em serviço e anual realizadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ;

Parágrafo único. Do resultado do etilômetro (medição realizada) deverá ser descontada margem de tolerância, que será o erro máximo admissível, conforme legislação metrológica, de acordo com a "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I.

DOS SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Art. 5º. Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

I - exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou

II - constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.

§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º. A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:

I - exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue;

II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I;

III - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º.

Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora.

DO CRIME

Art. 7º. O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

I - exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);

II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I;

III - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

IV - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.

§ 1º A ocorrência do crime de que trata o caput não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.

§ 2º Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 8º. Além das exigências estabelecidas em regulamentação específica, o auto de infração lavrado em decorrência da infração prevista no art. 165 do CTB deverá conter:

I - no caso de encaminhamento do condutor para exame de sangue, exame clínico ou exame em laboratório especializado, a referência a esse procedimento;

II - no caso do art. 5º, os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o Anexo II ou a referência ao preenchimento do termo específico de que trata o § 2º do art. 5º;

III - no caso de teste de etilômetro, a marca, modelo e nº de série do aparelho, nº do teste, a medição realizada, o valor considerado e o limite regulamentado em mg/L;

IV - conforme o caso, a identificação da (s) testemunha (s), se houve fotos, vídeos ou outro meio de prova complementar, se houve recusa do condutor, entre outras informações disponíveis.

§ 1º Os documentos gerados e o resultado dos exames de que trata o inciso I deverão ser anexados ao auto de infração.

§ 2º No caso do teste de etilômetro, para preenchimento do campo "Valor Considerado" do auto de infração, deve-se observar as margens de erro admissíveis, nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I.

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 9º. O veículo será retido até a apresentação de condutor habilitado, que também será submetido à fiscalização.

Parágrafo único. Caso não se apresente condutor habilitado ou o agente verifique que ele não está em condições de dirigir, o veículo será recolhido ao depósito do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, mediante recibo.

Art. 10º. O documento de habilitação será recolhido pelo agente, mediante recibo, e ficará sob custódia do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação até que o condutor comprove que não está com a capacidade psicomotora alterada, nos termos desta Resolução.

§ 1º Caso o condutor não compareça ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação no prazo de 5 (cinco) dias da data do cometimento da infração, o documento será encaminhado ao órgão executivo de trânsito responsável pelo seu registro, onde o condutor deverá buscar seu documento.

§ 2º A informação de que trata o § 1º deverá constar no recibo de recolhimento do documento de habilitação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º. É obrigatória a realização do exame de alcoolemia para as vítimas fatais de acidentes de trânsito.

Art. 12º. Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Deliberação CONTRAN nº 133, de 21 de dezembro de 2012, com o reconhecimento da margem de tolerância de que trata o art. 1º da Deliberação CONTRAN referida no caput (0,10 mg/L) como limite regulamentar.

Art. 13º. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN nº 109, de 21 de Novembro de 1999, e nº 206, de 20 de outubro de 2006, e a Deliberação CONTRAN nº 133, de 21 de dezembro de 2012.

Art. 14º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Presidente do Conselho

Em exercício

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

p/Ministério da Justiça

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO

p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA

p/Ministério dos Transportes

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA

p/Ministério da Saúde

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO

p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PAULO CESAR DE MACEDO

p/Ministério do Meio Ambiente

JOÃO ALENCAR OLIVEIRA JÚNIOR

p/Ministério das Cidades